

PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Administrativo nº 2020/1889

Requerente: S. SCHNEIDER EIRELI

Endereço: AV. CEL MARCOS JOSE DE LEAO

UF:

Ouvidoria
Comercial: (51)36372900

Ouvidoria
Residencial:

CPF / CNPJ: 28629492000106

CEP: 95770-000

Assunto: PEDIDO RECONSIDERACAO PROCESSO LICITATOR

Descrição: Referente Edital nº 062/2020- Pregão Presencial nº 042/2020.

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 22/09/2020

RESPOSTA NOS AUTOS EM FOLHA
DE Nº 822.



22/09/2020 13:44
Usuário: Adriani Juchem

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO / RS

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SENHOR PREGOEIRO AUGUSTO NAPP

Edital nº **062/2020**

Pregão Presencial nº **042/2020**

S. SCHNEIDER – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.629.492/0001-06, com sede empresarial na Av. Cel. Marcos José de Leão, 583 – Sala 02, Centro – Feliz/RS, CEP 95.770-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Sobre a análise das amostras do Pregão Presencial nº 042/2020, qual desclassificou a peticionante no item 73, tal qual “Saco plástico para amostra de alimentos – saco plástico estéril, transparente, para coleta de amostras de alimentos para análise microbiológica, deverá apresentar capacidade para 500ml, com tarja em material branco leitoso sensível a esferografia e sistema de fechamento que evite posterior contaminação da amostra. Medidas aproximadas 25 x 14 cm. Pacote contendo aproximadamente 100 unidades.”

Senhor Pregoeiro, viemos por meio desta solicitar reconsideração da desqualificação – acatamos a douda decisão de Vossa Senhoria em rechaçar a amostra apresentada, posto esta não conter o sistema de fechamento adequado. Ocorre que esta se adequa a todas os outros

320

requerimentos do certame, sendo um erro simples e passível de saneamento pela parte.

Ocorre que, em respeito ao princípio da Economicidade e Eficiência, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93, com o objetivo de garantir à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, sob o aspecto de menor preço e maior eficiência, diante da capacidade da Requerente em sanar o erro, requer-se a reclassificação da Empresa, pois será entregue no calendário previsto o produto certo, em acordo com o Edital, estando a Empresa disposta a apresentar nova proposta, se assim necessário, e responder perante a Gestão caso não venha a cumprir com o edital, nos termos do mesmo.

Em síntese, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria reconsideração da decisão de desclassificação da empresa, estando esta comprometida em entregar os materiais conforme edital.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 22 de setembro de 2020.



S. SCHNEIDER - EPP

PARECER JURIDICO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2020

Versa o presente parecer jurídico acerca de pedido de reconsideração de decisão de desqualificação do item 73 do Pregão Presencial nº 042/2020, postulado pela empresa S. Schneider - EPP, que argui que o preço da proponente seria o inferior, contudo reconhece em seu pedido de reconsideração que houve um erro por parte da própria empresa proponente, mas que poderia ser perfeitamente sanável em havendo a reconsideração do julgamento do referido item.

É o breve relatório.

Em que pese a tentativa da empresa requerente em poder fornecer o item 73 do Pregão Presencial acima citado, tal pedido não encontra guarida na Lei de Licitações, tampouco no Decreto Federal que trata sobre o pregão. A reconsideração apenas tem cabimento após a decisão da autoridade superior, conforme previsto no artigo 109 da Lei 8666/93.

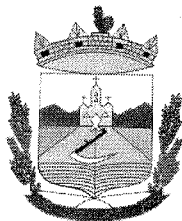
Nesta fase de processo licitatório, a medida possível seria o recurso administrativo em relação ao julgamento proferido, quando o julgamento teria contrariado dispositivo de lei. Como a requerente não alega nenhuma desconformidade de julgamento em relação ao edital e a Lei de Licitações, reitera-se o parecer da impossibilidade jurídica de reconsideração a esse pedido, até porque, existe outra empresa que fora classificada.

Apenas na hipótese de não haver nenhuma empresa classificada, poderia o pregoeiro abrir o prazo previsto no artigo 48 da Lei 8666/93, para que as empresas inabilitadas apresentassem uma proposta. Como não é o caso presente, inviável juridicamente a reconsideração postulada.

É o parecer.

Bom Princípio, 14 de outubro de 2020.


César Luis Baumgratz
OAB/RS Nº 22.147



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2020

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar pedido de reconsideração do processo licitatório, impetrado pela empresa S. SCHNEIDER EIRELI sob o nº 2020/1889, ao que baseado em parecer jurídico em anexo, decide por manter a desclassificação da empresa no item 73.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio.


AUGUSTO NAPP
Pregoeiro


MIGUEL FELIPE PORTINHO HARTMANN
Apoio